

# A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA AO CRIME DE FURTO

Judy Gabrielly de Almeida Lobo<sup>1</sup>  
Sérgio Mitsuo Tamura<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo tende a discutir acerca do poder decisório do delegado de polícia judiciária em aplicar o princípio da insignificância ao crime de furto, empregando as condições elencadas pelo Supremo Tribunal Federal e requisitos listados pelo Superior Tribunal de Justiça. É essencial sua análise jurídica ao tipo penal no domínio da tipicidade formal e conglobante. Inicialmente, abordou-se acerca do princípio da insignificância, sua origem, conceito, natureza jurídica, vetores objetivos e requisitos subjetivos proferido pelos Tribunais Superiores de Justiça, bem como a necessidade da aplicação do princípio. Logo, passamos a analisar a tipicidade penal, e suas formas, como são analisadas pela autoridade policial perante a conduta criminosa do agente, e como são empregadas. Mais à frente, demonstrar a compatibilidade entre esses temas já supraditos, como o órgão da polícia judiciária civil e o primeiro garantidor de direito em sua atuação com o objetivo de examinar a necessidade do reconhecimento do princípio em análise nos crime de furto e visando a real possibilidade conferida ao delegado de polícia que detém poder discricionário na esfera pré-processual da persecução penal. Ora adequado ao tema, será exposto acerca da aplicabilidade da bagatela ao crime de furto, suas considerações e em que conduta de subtrair há a possibilidade. Por fim, pretende-se deixar demonstrado que com o uso do princípio atribuído legalmente ao delegado de polícia, será o direito penal mais vertiginoso em casos que requerem sua atenção, ou seja, em condutas delitivas de maior gravidade, que realmente merecem cautela e agilidade.

**Palavras-chaves:** Princípio da insignificância. Aplicabilidade. Delegado de Polícia.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica aborda o posicionamento da doutrina, a Lei nº 12.830/13 que estende os poderes dos delegados de polícia e entendimentos dos Tribunais Superiores acerca o princípio da insignificância, tendo como propósito conferir se o delegado de polícia pode dispor da aplicação do princípio da bagatela aos crimes de furto, uma vez que, o crime de furto, não lesionar o bem juridicamente tutelado. Por ser irrelevante, o direito penal não deve se preocupar com fatos similares, pois para essas condutas, há a possibilidade de se resolver por meio de ações cíveis, como a de indenizações entre tantas outras.

O delegado de polícia poderá aplicar o princípio da insignificância assim que considerar cabível? Segundo, entendimentos de doutrinadores renomados como Cleber Masson, Luís Flávio Gomes, Marcio André e Fernando Capez, entendem que sim, âmbito da tipicidade material. Uma primeira discussão contrária, é a interpretação do Art. 17º do Código de Processo Penal, onde diz que a autoridade não poderá arquivar autos de inquérito policial, pois cabe a

---

<sup>1</sup> UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Judy Gabrielly de Almeida Lobo da disciplina TCC II, turma DIR15/IAM. E-mail – judylobo06@gmail.com.

<sup>2</sup> UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Sérgio Mitsuo Tamura. E-mail – mitsuotamura@hotmail.com

promoção pelo Ministério Público nos termos do Art. 2º de Código de Processo Penal. No entanto, a aplicação do princípio é atribuído a *notitia criminis* e não ao inquérito policial, visto que entre inquérito policial e *notitia criminis* há uma diferenciação, pois preliminarmente não são a mesma coisa, como descrito no Art. 5º § 3 do Código de Processo Penal, deve ser verificada a procedência das informações para que possa daí instaurar inquérito policial.

Embora, a doutrina preponderante reconheça a aplicação, o delegado de polícia ainda encontra limites, por esse motivo, deve se analisar cautelosamente cada caso concreto, pois ao oposto do tema, não é só ao delito de furto que é cabível a bagatela. Por outro lado, tendo em vista o delegado de polícia, ser o primeiro garantidor da legalidade e da justiça, o princípio em tela deve ser usado com reserva, pois a sua não vulgarização, inibe o encorajamento de pequenos delitos.

Tem como principal finalidade, demonstrar que deve sim ser dada ao delegado de polícia a regularização efetiva da aplicação do princípio de bagatela, sob análise da conduta adotando a atipicidade do fato. Versando sobre casos materialmente atípicos, o aprisionamento de alguém nessas circunstâncias, configurará abuso de autoridade, e reprimir o excesso de colocar no cárcere privado, um agente que não lesou o bem jurídico alheio. Deste modo, o tema é conveniente, uma vez que é interesse do Estado em preservar ao máximo a integridade física, liberdade, a dignidade da pessoa humana, lidando com os casos passíveis da insignificância de modo ponderado e proporcional, desde a fase pré-analítica.

## 2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

- **Origem e conceito do princípio**

Há uma controvérsia quanto ao seu surgimento, alguns doutrinadores afirmam que o princípio da bagatela no período de seu surgimento era visto no direito romano, na esfera do direito civil, sob o adágio mínima *non curat praetor*. Por outro lado, entendem que foi Claus Roxin, em 1964, que aplicou na seara penal com o interesse de excluir a tipicidade material da conduta. Mas, de forma majoritária entende-se que sua origem provém da Europa, posterior de duas guerras mundiais, logo a seu desenvolvimento inicial e a ideia são atribuídas a Claus Roxin um doutrinador alemão em 1964, a contar da axioma *minima non curat praetor*.

A corroborar com esse entendimento, Ivan Luiz da Silva assevera:

O recente aspecto histórico do Princípio da Insignificância é, inafastavelmente, devido a Claus Roxin, que, no ano de 1964, o formulou com base de validade geral para determinação geral do injusto, a partir de considerações sobre a máxima latina mínima *non curat praetor*. (SILVA, 2006, p.87)

A ideia deste princípio é desconsiderar a tipicidade material dos fatos que se constituem em ações de pouca monta. Em tese, por ser o direito penal considerado última seara, não deve dar preferência muito menos se importar com ações que geraram ínfimos danos, bem como não deveria haver previsão legal para tais condutas, uma vez que a tipicidade requer um mínimo de ofensividade ao bem jurídico tutelado.

Quanto a sua conceituação, que muitas vezes é confundida com o princípio da lesividade, e o princípio da intervenção mínima, a entre os dois princípios correlatos está no que é punível, quando gerado certa lesividade ao bem jurídico alheio, já para o princípio da intervenção mínima é análise de meios para impedir lesão ao bem jurídico, caso se tenha meios menos danosos para impedir será evitado o direito penal, mas caso não, utilize-se o direito

penal. Estes princípios escolhem condutas que serão criminalizadas ou não, em função da lesão ao bem jurídico e da necessidade ao direito penal. Já para a insignificância, aquela conduta já foi considerada como irrelevante.

Preleciona Luiz Flávio Gomes acerca do princípio da insignificância:

Conceito de Infração Bagatela: infração bagatela ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a incidência do Direito penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante. (GOMES, 2013, p. 15).

Com fulcro em tal consideração, o princípio tratado deve ser aplicado, cuja a conduta é vista como dispensável ao direito penal, que deve intervir exclusivamente nos acontecimentos que ocasionar lesão jurídica considerável.

### **2.1 Natureza jurídica**

Quanto a natureza jurídica deste princípio é causa de exclusão da tipicidade. As condutas bagatelares, tornam atípicas ao serem analisadas, em razão da evidencia da tipicidade formal e não em conjunto com a material. Mas, o que garantiria uma punição de maneira justa para aqueles que atentassem contra ordenamento jurídico pátrio no âmbito do direito penal de forma insignificante, seria se estes respondessem por outros ramos do direito.

Há certas restrições em alguns casos para a utilização do princípio da insignificância, tais como nos crimes de Roubo porque é com uso da violência ou grave ameaça, a Lei nº 11.340/06 (Maria da Penha), Estelionato contra INSS, entre outros.

### **2.2 Vetores da insignificância segundo Supremo Tribunal Federal**

O Supremo Tribunal Federal elencou determinados vetores, visto que em nosso ordenamento jurídico não há uma previsão legal. Sobre tal aspecto são: a) mínima ofensividade da conduta do paciente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Sob este prisma, a autoridade policial constando que a conduta ilícita adequou-se aos moldes da tipicidade formal, precisa além disso, verificar se a conduta provocou uma mínima ofensividade ao bem jurídico, se gerou alguma lesividade na ação e um grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Caso estejam presentes tais condições, daí se aplicará o princípio da insignificância, sob a apreciação do comportamento, para que não fique adstrita à dimensão econômica do prejuízo sofrido pela vítima, mas seja pautada por análise do ato e do agente, com esses vetores, não justifica a intervenção do Direito Penal.

Do mesmo modo, veja o entendimento de Luiz Flávio Gomes (2007, p. 60) que aduz “o Direito Penal moderno não é um puro raciocínio de lógica formal. É necessário considerar o sentido humanístico da norma jurídica. Toda lei tem um sentido teleológico”. Ou seja, os requisitos elencados pelo Supremo Tribunal Federal, são para aperfeiçoar o convencimento jurídico, diante das possibilidades do caso, se emprega ou não o princípio da bagatela.

### **2.3 Requisitos subjetivo elencados pelo Superior Tribunal de Justiça**

O Superior Tribunal de Justiça, de forma idêntica ao Supremo Tribunal Federal adota requisitos para aplicar o princípio da insignificância no direito penal. André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves fazem menção a estes requisitos em sua doutrina, são eles: a) extensão do dano compreendendo a importância do objeto material para a vítima, sua situação econômica e o valor sentimental referente ao bem; b) circunstância é resultado do crime para determinar se houve lesão significativa ao bem jurídico; c) condições pessoais do ofendido; e d) condições pessoais do agente, que consistem em verificar a existência de contumácia delitiva, que, na linguagem do Tribunal, não se confunde com reincidência e nem mesmo reiteração delitiva.

#### **2.4 A necessidade da aplicação do princípio**

Para sua aplicação há um limite, a qual não pode se misturar com contravenções penais, e crimes descritos na Lei nº 9.099/95, que são infrações de menor potencial ofensivo, tratados como Termo Circunstanciado de Ocorrência tramitados em Juizados Especiais Criminais, para pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, por ter preceitos diferentes.

Para praticamente todas as condutas delituosas, o legislador criou tipos penais, por esse motivo as infrações que se enquadram ao tipo penal são passíveis de sanções prevista. Desse modo, já que é amplamente geral os tipos penais, quaisquer delitos irrelevantes ao direito penal teriam suas penalidade. Mas com o emprego deste princípio, favorecera de maneira significativa, pois exclui do rol do Direito Penal, condutas bagatelares, tendo em vista a realidade social e as ações que realmente merecem atenção do Direito Penal.

A insignificância terá necessidade de aplicação por exemplo em uma lesão corporal culposa de trânsito por exemplo, quando a lesão foi apenas um arranhão, nisto o arranhão não será significativo ao bem jurídico integridade corporal ao ponto de esclarecer a intervenção penal naquele caso concreto.

##### **2.4.1 DA TIPICIDADE**

- **Tipicidade formal e Tipicidade Conglobante**

A tipicidade, de acordo com Greco (2015, p. 212), é “a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, a um tipo penal incriminador”. Ou seja, é a correspondência entre a conduta criminosa do agente e conduta prevista na norma incriminadora, ou seja, é a conduta que o agente praticou esta que esta rotulada na lei como criminosa sendo um juízo perfeito do fato de subsunção do fato a norma. Na tipicidade formal, esta rotula alguns requisitos, como a conduta, do resultado naturalístico, nexos de causalidade e adequação típica.

A tipicidade conglobante, até então era compreendida como tipicidade material, até que foi desenvolvida por Eugenio Raúl Zaffaroni um o conceito de tipicidade conglobante. Em seu entendimento e de Pierangeli a tipicidade material é um dos elementos da tipicidade conglobante, visto que para sua existência se faz o uso de dois elementos, sendo a antinormatividade e tipicidade material. A antinormativa concerne a ato oposto à norma, também em caso materialmente típico. Já a tipicidade material consiste em ameaça ou grau de lesividade a um bem juridicamente protegido, neste sentido que se aplica o princípio da bagatela.

Como afirma Rogério Greco (2009, p. 66) "se não há tipicidade material, não há tipicidade conglobante; por conseguinte, se não há tipicidade penal, não haverá fato típico; e, como consequência lógica, se não há o fato típico, não haverá crime." Nessa concepção, por não restar preenchida a tipicidade material, resta claro que não há crime algum por constatação, passando a ser tratado como conduta bagatelar.

## **2.5 POLÍCIA JUDICIÁRIA E O DELEGADO DE POLÍCIA COMO PRIMEIRO GARANTIDOR**

Os órgãos policiais são constituídos pela polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia civil, polícia militar e dos corpos de bombeiros militares. Cada órgão cabe sua particularidade de investigação.

Distingue-se a polícia administrativa da judiciária, em razão da polícia administrativa atuar para evitar a ocorrência de dano possuindo um caráter preventivo, logo a judiciária busca apurar as infrações penais civis sua autoria e constatação de materialidade delitiva atuando de maneira repressiva. É de competência da polícia civil atuar na esfera estadual, pois em sede de inquérito policial agem a esclarecer autoria delitiva e materialidade, e são responsáveis principalmente por investigar crimes já consumados, ou seja, crimes que não puderam ser prevenidos pela polícia administrativa.

O delegado de polícia é o chefe da Polícia Investigativa, é o "primeiro garantidor da legalidade e da justiça" como cita Ministro Celso de Melo, proferida em seu voto no HC 84548/SP. A chamada Polícia Judiciária, que emana tanto a Polícia Civil como a Polícia Federal tem o papel de comandar a investigação de crimes, investigando infrações, permitindo a responsabilização dos infratores a cada delito cometido. Sendo assim, é o primeiro profissional com poder discricionário para realizar análise jurídica dos fatos, é como se fosse o primeiro "Juiz" da causa, em razão de ser atribuído ao delegado de polícia a salvaguarda do Estado de proteção dos indivíduos de uma injusta perseguição. Sua função é de suma importância, assim como a concepção teórica ao caso, entendendo necessário, se assim compreender a utilizar o princípio da insignificância sem perigo de ser penalizado mais tarde, pois além de evitar constrangimentos e erros muitas vezes irreversíveis, beneficia o trabalho da Polícia Judiciária quanto a agilidade evitando o aglomeramento em cartório, visto a escassez de servidores públicos lotados e delegacias, voltando sua atenção aos crimes de maior potencial ofensivo.

### **2.5.1 A aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado de polícia ao crime de furto**

Há divergência doutrinária acerca da aplicabilidade e inaplicabilidade, apesar disso, prevalece que a corrente que entende que delegado de polícia a aplicar o princípio da insignificância. O delegado de polícia tem independência e autonomia diante de uma situação flagrancial, tem poder de julgar necessário o que o caso requer, sendo assim sua decisão passará de *notitia criminis* para flagrante delito, quando necessário se fizer. O Inquérito Policial e *notitia criminis* não são a mesma coisa, visto que para instaurar inquérito policial será por ofício, portaria, auto de prisão em flagrante, a requisição do Ministério Público ou do Juiz, e por representação ou a requerimento da vítima, é um procedimento investigativo conduzido pelo delegado de polícia juntado aos autos, as peças iniciais, como portaria, APDF, ofícios, boletim de ocorrência, despachos, oitivas, termo de representação, termo de apreensão, e demais peças requisitadas pelo delegado de polícia a autoridade judiciária, que tramita em sigilo, a exemplo a representação por busca e apreensão para a elucidação dos fatos, concluso os autos é feito o relatório final com base na autoria e materialidade delitiva, indiciando se for o caso, mas quando

não comprovadas deixa-o de indiciar o autuado, ao fim os auto serão remetido ao Fórum, podendo retornar para novas diligencias . Já a *notitia criminis* é o conhecimento da notícia crime pela autoridade policial, sendo de duas formas, de maneira espontânea quando a própria autoridade policial participou atuação investigativa. Outra forma, será a provocada por meio de requisição do Ministério Público e Juiz, ou ainda representação da vítima, ao delegado de polícia que verificará o cabimento.

O fundamento do princípio da bagatela, se aprofunda nos termos do artigo 304, §1º, do Código de Processo Penal por compreensão a contrário do item. Nesse sentido, aduz Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar sobre a conduta tomada:

Ao final, convencida a autoridade que a infração ocorreu, que o conduzido concorreu para o fato e que se trata de hipótese legal de flagrante delito, determinará ao escrivão que lave e encerre o auto de flagrante. A toda evidência, não assiste razão para a autoridade determinar a lavratura do auto se não houver lastro legal para tanto, devendo até mesmo apurar a responsabilidade do condutor, se houver algum excesso. Assim, é factível que a autoridade policial relaxe a prisão, liberando o conduzido e deixando de proceder à lavratura do auto. Entendemos que o § 1º do art. 304 deve ser interpretado à luz do caput, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.113/2005. A lavratura do auto é o termo final, ocorrida após a oitiva dos envolvidos. Não estando convencida a autoridade de que o fato apresentado autorizaria o flagrante, deixará de autuar o conduzido, isto é, não lavrará o auto, relaxando a prisão, que já existe desde a captura, e por isso, não mandará recolher o indivíduo ao xadrez (§ 1º), pois a liberdade é de rigor. (TÁVORA, ALENCAR, 2010, p. 475-476)

Quando o caso concreto, não elucidou indícios de autoria e materialidade, ou em sua análise observou a ausência da tipicidade material, não poderá reverter a de voz de prisão emanada polícia administrativa em flagrante delito, desse modo deixando de encarcerar o conduzido. Portanto, o conduzido será posto em liberdade imediata.

O princípio estudado, deverá ser apurado unicamente em cada caso concreto. O crime de furto, não é uma bagatela, mas quando o agente subtrai um fósforo pode ser sim considerado. Não é toda conduta do art. 155 do Código Penal que faz jus a este princípio, por esse motivo, cada caso concreto deve ser avaliado unicamente. O furto de um automóvel não é insignificante, mesmo que o automóvel seja avaliado em um valor módico diante do patrimônio da vítima. Outra situação hipotética, é um agente que subtrai um botijão de gás avaliado no valor de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) pertencente à família humilde, a qual necessita do botijão para a preparação dos seus alimentos essenciais do dia-dia, levando em conta a renda econômica desta família. De outro modo, este agente furta um botijão de gás, avaliado no mesmo valor mencionado, porém a vítima em um supermercado, que comercializa além de alimentos, botijões de gás. Na concepção do delegado de polícia, este poderá aplicar a insignificância, figurado o supermercado como vítima. No entanto, ao se falar da família humilde de baixa renda, o delegado deixará de aplicar o princípio da insignificância, visto que, os vetores elencados pelo STF não cabe a este fato.

Importante salientar a respeito do furto famélico, que é quando o agente subtrai a fim de saciar sua necessidade ou de sua família, que seja urgente e relevante. Nesse sentido há entendimento do Supremo Tribunal de Federal acerca do princípio da bagatela:

A subtração de gêneros alimentícios avaliados em R\$ 84,46, embora se amolde à definição jurídica do crime de furto, não ultrapassa o exame da tipicidade material, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de

grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva, porquanto os bens foram restituídos (STJ, HC 110.932/SP).

Por isso, a função do delegado de polícia é indispensável, pois atua como um filtro processual, impossibilitando que imputações infundadas acabem findando em um processo. Note que se calculado for todas as custas, desde gastos materiais até tempo dos servidores subtraído para cada processo bagatela, geraria um valor muito mais alto de que o preço de um par de chinelos como materialidade do furto. A inaplicabilidade do princípio da bagatela, cometeria ilegalidade perante casos penalmente bagatelares, dado que o delegado de polícia estaria obrigado à indiciar o autuado, violando os direitos e garantias fundamentais, além do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Vejamos um caso a baixo:

[...] FATO - Um caso chocante que ocorreu há cinco anos, onde Maria Aparecida, uma ex-empregada doméstica e portadora de "retardo mental moderado", foi detida em flagrante em abril de 2004, quando tinha 23 anos, após tentar furtar um xampu e um condicionador que, juntos, custavam 24 reais, e ficou presa por mais de um ano. Ela foi encaminhada ao Cadeião de Pinheiros, onde dividia uma cela com mais 25 presas. A jovem sofria surtos, não dormia à noite, urinava na roupa, o que provocou um tumulto, que foi encerrado com o lançamento de uma bomba de gás lacrimogêneo dentro da cela. Diante do desespero de Maria Aparecida, uma das presas jogou água em seu rosto, e a mistura do gás com a água fez com que ela perdesse a visão. Aos gritos de dor, ela foi transferida para local destinado as presas ameaçadas de morte, e ainda, agredida várias vezes com cabo de vassoura. Somente após sete meses de prisão, foi realizada uma audiência, e ela foi transferida para a Casa de Custódia de Franco da Rocha, em São Paulo, onde foi atestada a perda da visão de seu olho direito. A advogada contratada pela irmã de Maria Aparecida entrou com pedido de habeas corpus no Tribunal de Justiça de São Paulo, que foi negado. Apelou, então, ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual a concedeu, em maio de 2005, liberdade provisória, após 13 meses de prisão, sofrimento e perda de sentido, por causa de 24 reais. [...]

O fato exposto acima, é só mais um caso chocante entre tantos outros que ocorrem cotidianamente, por culpa daqueles, que deixam de aplicar a insignificância, em uma conduta tão irrelevante, quanto essa. Veja que pela ausência deste princípio, gerou sequelas irreparáveis a saúde física e mental de Maria Aparecida, que terá que conviver para o resto de sua vida com lembranças terríveis e resultado do erro.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, o presente artigo teve como finalidade demonstrar a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância, e para alcançar seu objetivo, a pesquisa abordou primeiramente sobre a convicção do princípio da insignificância, origem, natureza jurídica, vetores do Superior Tribunal de Justiça, requisitos do Supremo Tribunal Federal, e sua necessidade de aplicação.

Como vimos há divergências acerca de sua origem, mas de forma majoritária entende-se que sua origem provém da Europa, posterior de duas guerras mundiais. A sua formulação inicial e a ideia do princípio são atribuídas a Claus Roxin um doutrinador alemão que em 1964 o idealizou, a contar da axioma *mínima non curat praetor*. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça em acórdão prolatado pelo STF e relatado pelo Ministro Celso de Mello, decidiu quatro vetores indispensáveis e usual, para assim retirar o fato da seara penal, são a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, logo sua natureza jurídica foi estudada e considerada como causa excludente de

tipicidade, estes vetores vêm sendo constantemente mencionados nos julgados e doutrinas atuais, marcando inovação no Direito Penal.

Acerca dos materiais utilizados para esta pesquisa, exprimimos a posição da doutrina quanto a indispensabilidade e condecoração a respeito da aplicação do princípio da bagatela, pois segundo entendimento de doutrinadores renomados, o Direito Penal não deve se tomar condutas fúteis ao bem jurídico alheio, e sem impacto social adequada a justificar a persecução penal.

Posteriormente, passou-se a ser estudado sobre a tipicidade seu conceito e requisitos, distinguindo a tipicidade formal da conglobante. Pois ao realizar a análise da *notitia criminis* apresentado ao delegado de polícia, as razões que o levam ao entendimento pela admissibilidade da aplicação do princípio da insignificância são geradas no âmbito tipicidade conglobante de acordo com o conceito de crime da Teoria Tripartida, sendo assim, admitida a atipicidade do fato pela ausência de lesão, ou perigo de lesão, ao bem jurídico tutelado pela norma. Caso contrário o delegado de polícia, seria injusto diante de fatos penalmente insignificante ao ver-se obrigado à indiciar o agente, infligindo assim nos direitos e garantias fundamentais, além do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Em seguida, com o objetivo de conceituar a Polícia Judiciária, abordamos sobre os órgãos policiais por quem são constituídos, e suas particularidades. Bem como, a diferenciação entre a polícia judiciária e a polícia administrativa. Pois os policiais civis são responsáveis principalmente por investigar crimes já consumados ou seja crimes que não puderam ser prevenidas pela polícia administrativa.

A partir dos estudos doutrinário vimos que a autoridade policial pode aplicar, de ofício, o princípio da insignificância na fase pré-processual. Pois o delegado tem a discricionariedade de lavrar ou não o flagrante, em sua análise jurídica sob o caso concreto, observando se aquele fato é atípico, pois há tipicidade material. No entanto, como não há regularização, esta pesquisa procura pela admissão da possibilidade da aplicação do princípio da bagatela pela autoridade policial em nosso ordenamento jurídico, visando a viabilidade e entendimento de forma ampla aos aplicadores do Direito na interpretação jurídica.



## REFERÊNCIAS

BRUTTI, Roger Spode. **O princípio da Insignificância e sua aplicabilidade pela Polícia Judiciária**. Jus navigandi, Teresina, ano 10, n. 889, 19 de dezembro de 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7722>.

CAPEZ, Fernando **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral : (arts. 1º a 120) / Fernando Capez. — 15. ed. — São Paulo : Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando, **Curso de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2007.

DAVID QUEIROZ, **Delegado de Polícia, o primeiro garantidor de direitos fundamentais! Mas quem garante os direitos do garantidor?**. Jornal [Flit Paralisante](http://flitparalisante.wordpress.com), 18 julho 2015. Disponível em: <<https://flitparalisante.wordpress.com/2015/07/18/delegado-de-policia-o-primeiro-garantidor-de-direitos-fundamentais-mas-quem-garante-os-direitos-do-garantidor/>> Acesso em: 29 de agosto de 2019

ESTEFAM, Andre. **Direito penal esquematizado – parte geral**/ André Stefan e Victor Eduardo Rios Gonçalves. 8. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Coleção esquematizado/ coordenador Pedro Lenza)

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Direito Penal, volume 2, parte geral**. São Paulo: Ed.Revista dos Tribunais, 2007

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. Volume 1. 9 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral – arts. 1.º a 120 do CP**. 11. Ed. Rev., ampl. E atual. Niterói: Impetus, 2009.

LIMA, Marília Almeida Rodrigues. **A exclusão da tipicidade penal: princípio da adequação social e da insignificância**. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=949>>. (ARTIGO CIENTIFICO)

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal** – 14 ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense 2017

SANTOS, Alexandre Cesar. **Princípio da insignificância no Direito Penal: conceito, natureza jurídica, origem e relações com outros princípios**. Jus.com, 07/2016

SILVA, Ivan Luiz. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Ed Juruá, 2004.